



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016453-92.2013.815.0011 – Campina Grande
RELATORA :Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Leonam Guedes Pereira
ADVOGADO : Pollyana Guedes Oliveira OAB/PB 12.801)
APELADO : Vandilson de Menezes Dantas
ADVOGADO : Marcos Rodrigo Gurjão Pontes (OAB/PB 15.389)

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL –
PRELIMINARES –**

**1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – COLISÃO –
PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONDUZIA O VEÍCULO –
SITUAÇÃO QUE NÃO EXIME DO DEVER DE INDENIZAR
– REJEIÇÃO – 2. CERCEAMENTO DE DEFESA –
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CARÊNCIA DE
INTIMAÇÃO PARA ATOS PROCESSUAIS –
FRAGILIDADE – COMUNICAÇÕES DOS ATOS JUDICIAIS
FORMALIZADAS – INÉRCIA ÀS INTIMAÇÕES –
REJEIÇÃO – 3. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE
PASSIVO NECESSÁRIO – DNIT – CONSEQUENTE
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL –
TRANSMUDAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A
TERCEIROS – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA
INTEGRALIZAÇÃO DA LIDE POR OUTRA PARTE –
RESPONSABILIDADE ADSTRITA AO PROPRIETÁRIO DO
VEÍCULO – REJEIÇÃO – MÉRITO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA DE DANO MATERIAL – ACIDENTE DE
VEÍCULO – COLISÕES SUCESSIVAS – ABALROAMENTO
PELA TRASEIRA – DANOS EVIDENTES –
RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DO SINISTRO –
PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA – BOLETIM DE
OCORRÊNCIA – TERCEIRO CONDUTOR CAUSADOR DO
ACIDENTE – RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO
DO VEÍCULO – SENTENÇA ESCORREITA –
DESPROVIMENTO DO APELO.**

Mesmo que um veículo automotor, no momento do acidente estivesse alugado e conduzido por terceiros, o seu proprietário responde pelos, isto em decorrência de responsabilidade civil solidária entre eles entrecruzada.

Inexiste o cerceamento de defesa, porquanto o apelante foi regularmente citado, apresentou contestação e, uma vez

intimado o patrono, por nota de foro, para comparecer a audiência de conciliação, esta que restou inexistosa ante a ausência da parte e de sua advogada.

Não há que se falar em litisconsorte passivo necessário, pois as hipóteses do artigo 47 não se amoldam ao caso, porquanto inexistente disposição legal entrelaçando as partes, tampouco relação jurídica a vincular o réu e o DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.

Além do mais, é frágil a alegação de ter sido o acidente causado por negligência do órgão, que deixou de sinalizar a rodovia no momento da instalação da lombada, uma vez constar do Boletim de Ocorrência Policial que, a exceção do motorista do veículo causador do sinistro, os demais condutores envolvidos – em número de sete – declararam a existência de “funcionário fardado acenando uma bandeirola, sinalizando a interdição”.

O proprietário do veículo causador do engavetamento dos carros deve arcar com os danos materiais provocados nos demais veículos automotores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Leonam Guedes Pereira contra a sentença (fls. 74/81) proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Indenizatória de dano moral e material movida por Vandilson de Menezes Dantas em face do Apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar ao promovente a quantia de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de danos materiais, deixando de condenar em danos morais.

Em tese defensiva, suscita o apelante a preliminares de: i) ilegitimidade passiva ad causam, transferindo a responsabilidade ao DNIT; ii) cerceamento de defesa, dado o julgamento da lide e ausência de intimação para atos processuais; iii) ausência de inclusão de litisconsorte, o que implicaria em incompetência da Justiça Estadual. No mérito, carência de prova apta a atribuir culpa do promovido pelo evento danoso.

Por fim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado pelo autor.

Ausência de contrarrazões ofertadas pelo demandante, fls. 95/96.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 102/109, opinou pela rejeição das preliminares. No mérito, pelo prosseguimento da irresignação, sem manifestação de mérito, por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial.

Recurso tempestivo, pois interposto em 25/03/2015 - "CG1A 00118 PROTOCOLIZADA PETICAO P013664150011 17:28:50" - SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS.

VOTO

DAS PRELIMINARES:

1. Ilegitimidade passiva ad causam

Aduziu ser parte ilegítima, "considerando que o mesmo não participou do acidente mencionado pelos Autores", pois na data do sinistro o veículo estava alugado.

Ao tempo da contestação não trouxe nenhum documento apto a comprovar o citado aluguel, assim o fez por ocasião da apelação, prática que não altera o cenário processual, pois não é documento novo, do qual o apelante tinha conhecimento, mas deixou no tempo oportuno de apresentar, seja na contestação¹, seja na fase de instrução. Se não o fez, no momento devido², operou a preclusão e restou hígida a legitimidade processual³.

Demais disso, ainda que alugado o caminhão não resta eximida a culpa do proprietário do caminhão envolvido no acidente em decorrência de responsabilidade civil solidária entre eles existentes.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

1CPC 2015/Art. 300 - Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

2"Na forma dos arts. 396 e 397 do CPC, a prova documental deverá ser produzida pelo réu por ocasião de sua contestação". Apelação Cível nº 1.0024.05.819567-8/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Generoso Filho. j. 27.03.2007, unânime, Publ. 14.04.2007.

3AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397).

2. Contudo, os documentos apresentados com a apelação não se caracterizam propriamente como novos, porquanto, conforme assentado perante as instâncias ordinárias, a alimentanda já tinha pleno conhecimento de sua existência no momento da propositura da ação revisional de alimentos, não lançando mão deles oportunamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1247724/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 25/11/2015)

2. Cerceamento de defesa

Aduz i) que a lide foi julgada antecipadamente, tolhendo o seu direito de defesa; ii) não foi intimado para audiência de conciliação, tampouco para instrução.

Inexiste o apontado cerceamento de defesa, porquanto o apelante foi regulamentemente citado e apresentou contestação.

Ademais, às fls. 41 há nota de foro com intimação da advogada para comparecer a audiência de conciliação, esta que restou inexistosa ante a ausência do apelante e de sua advogada.

Por fim, cabe esclarecer que intimada para especificar as provas a serem produzidas, mais uma vez, manteve silente, ensejando o julgamento antecipado da lide, dada a existência de prova suficiente para o deslinde da questão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

3. Não inclusão de litisconsorte passivo necessário e da incompetência da Justiça Estadual.

Entende que estaria caracterizado o litisconsorte passivo necessário, com a integralização ao feito do DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte. A justificativa é que o acidente teve por causa a negligência do órgão que deixou de realizar a sinalização na rodovia ao ser instalada lombada, o que ensejou a colisão.

A pluralidade de sujeitos em um dos polos do processo pode resultar de uma conveniência dos litigantes (facultativa) ou pode ser uma imposição legal (necessária e independe de vontade das partes).

No caso em questão, entendeu o autor existir o litisconsorte necessário, nos termos do art. 47 do CPC/1973: *“Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”*.

Não há que se falar em litisconsorte, pois as hipóteses do artigo citado não se amoldam ao caso em questão, por inexistir disposição legal entrelaçando as partes, tampouco relação jurídica a vincular o réu e o DNIT.

Demais disso, no Boletim de Ocorrência Policial consta que a exceção do apelante, os demais condutores dos veículos envolvidos no sinistro – em número de sete - “declaram que cerca de 500 metros antes havia um funcionário fardado acenando uma bandeirola, sinalizando a interdição”. Ou

seja, não houve negligência na advertência aos motoristas que trafegavam no local.

Diante desse cenário, é frágil a alegação de formação de litisconsorte passivo necessário, igualmente de incompetência da Justiça Estadual, porquanto esta era decorrência lógica da presença no DNIT no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Trata-se de Ação em que pretendeu a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de prejuízos advindos de sinistro envolvendo o veículo do autor.

Sobrevindo a sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido de dano material, condenando o réu a pagar “a título de reparação por danos materiais, o valor correspondente ao orçamento para pronto estabelecimento do veículo do Promovente, notadamente o constante às fls. 18 dos autos, no importe de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais)”, com atualizações.

Por sua vez, o promovido busca a reforma da sentença baseado nos seguintes argumentos: inexistência de comprovação da culpa do promovido, por não ter se envolvido diretamente no sinistro, transmudando a responsabilidade ao DNIT.

É pertinente esclarecer que em relação a responsabilidade do DNIT, ao apreciar a preliminar de ilegitimidade, já me posicionei no sentido de não recair ônus a esse órgão, por inexistir conduta que o entrelace em relação sinistro.

Ao mais, tenta se eximir da responsabilidade alegando que “*em momento algum agiu de forma a contribuir para o infortúnio*”.

Na verdade, a condenação imposta ao apelante é advinda de danos materiais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido na BR 230, quando o autor estava parado, em virtude de obra na rodovia e teve seu veículo abalroado. O que de fato houve, foram sucessivas batidas de veículos, configurando o chamado engavetamento, tendo como primeiro causador do evento, o caminhão de propriedade do apelante, que colidiu com outros sete carros as que estavam à sua frente, com múltiplas colisões.

Dos autos não há elemento capaz de eximir o apelante da responsabilidade civil, com fundamento na conduta dolosa ou culposa do agente, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Do citado dispositivo legal, pode-se concluir serem pressupostos da responsabilidade subjetiva: o comportamento culposo ou doloso do agente, o nexos causal e o dano, e, a ausência de qualquer destes elementos, afasta o dever de indenizar.

A responsabilidade civil e, via de consequência, a obrigação legal de reparação dos prejuízos decorre da violação de um dever geral de cautela, em razão da falta de diligência na observância da norma de conduta pelo agente causador do dano, o que se verifica quando este age com negligência, imprudência ou imperícia.

No presente caso, é incontroversa a ocorrência do sinistro que causou danos materiais ao apelado, cingindo-se a questão litigiosa em perquirir a responsabilidade pelo evento danoso.

É cediço que, havendo colisão na traseira do veículo, presume-se a culpa daquele que segue atrás, mas, por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida quando há prova robusta em sentido contrário.

In casu, em que houve colisão múltipla, a culpa do acidente é do condutor do veículo que desencadeou o engavetamento, de propriedade do apelante, eis que ausente causa capaz de isentá-lo.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Engavetamento. Ação de ressarcimento. Veículo dos autores abalroado por trás. Responsabilidade da ré pelo evento. Culpa presumida do motorista que primeiro colidiu, causando o engavetamento. Presunção não elidida. Ausência de cautela. Alegação de estado de necessidade não exclui a responsabilidade da ré, pois a vítima não foi a causadora do perigo. Inteligência do art. 929 do CC. Dano moral não caracterizado. Mero aborrecimento. Verba honorária de sucumbência reduzida em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso dos autores parcialmente provido e não provido o da ré. (TJSP; APL 0021046-97.2012.8.26.0269; Ac. 9606228; Itapetininga; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gilson Delgado Miranda; Julg. 12/07/2016; DJESP 25/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CARAMBOLA. Tratando-se de

"carambola" ou engavetamento, a presunção de culpa é daquele que colide na traseira. Apelação improvida. (TJRS; AC 0086468-98.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos; Julg. 10/08/2016; DJERS 18/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENGAVETAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. **Em caso de engavetamento envolvendo vários veículos, a presunção de culpa é daquele que colide na traseira. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Danos materiais pelo menor orçamento.** Correção monetária da data do efetivo prejuízo e juros moratórios do evento danoso. Retificação de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TJRS; AC 0218221-81.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos; Julg. 23/11/2016; DJERS 30/11/2016)

Assim, diante do entrelaçamento entre da conduta desenvolvida pelo veículo de propriedade do apelante, da ausência de elementos a eximi-lo do dever de indenizar, do nexos causal evidenciado pelo sinistro e o dano material pelas avarias ocorridas no carro do autor, ressoa o dever de indenizar como forma de minimizar os prejuízos a este ocorrido, inexistente razão para prover o apelo.

Além do mais, o dano material restou provado, por meio do orçamento apresentado redundando em R\$ 2.480,00.

Portanto, considerando presentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilização civil do promovido, mantenho a sentença condenatória vergastada.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4